



PROJETO DE LEI nº 12 de 24 de maio de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO - M.G.
<u>PROCOLO</u>
DOCUMENTO RECEBIDO
NO DIA: 24 / 05 / 19
AS 16:30 HORAS

À Mesa diretora desta casa, eu, vereador e presidente Ricardo Antônio da Silva, com respaldo no art. 54 do Regimento Interno, venho apresentar o seguinte projeto de Lei, pelos motivos abaixo:

Justificativa: A implantação desta lei visa garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros servidores das escolas públicas municipais. Além disso, visa também atuar na prevenção do aliciamento de nossos jovens para o uso ou envolvimento com as drogas.

Já está amplamente provado que o monitoramento por câmeras de vídeo é um instrumento eficaz, ferramenta de suma importância, e aliada no combate à violência e criminalidade, que tem freqüentemente atingido as escolas municipais, incluindo o vandalismo.

A instalação dos equipamentos de segurança significa não apenas um modo de desestimular a ação dos vândalos, dos traficantes, que atuam nas partes internas e externas (pátios, corredores, portão de entrada), mas também auxiliar na questão do bullying praticado por alguns alunos.

Os atuais índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população, hoje, não se vive sem o medo constante da violência. É necessário estabelecer um sentimento de segurança.

Será um grande avanço para a rede pública de ensino do município de Campo do Meio, principalmente no quesito educação, pois várias famílias confiam seus filhos diariamente à rede municipal de ensino.

Pelo exposto, solicito apoio aos nobres pares, na presente propositura, nos termos abaixo:

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Escolas Públicas Municipais e Cercanias”

A Câmara Municipal de Campo do Meio aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único: A instalação do equipamento citado no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO MEIO/MG

04.250.002/0001-90

Art. 2º: Cada unidade escolar terá, no mínimo, 03 (três) câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único: O equipamento citado no “caput” deste artigo apresentará recurso de gravação de imagem.

Art. 3º: As escolas situadas em áreas onde forem constatados mais índices de violência, vandalismos e tráfico de drogas, terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º: O sistema de monitoramento deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas externas dos estabelecimentos e das áreas de circulação internas.

Art. 5º: Será obrigatório a fixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 6º: Fica proibida a instalação de câmeras em banheiros, vestiários e outros locais de reserva de privacidade individual, assim como ambientes de acesso ou uso restrito.

Art. 7º: As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema são de responsabilidade do município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 8º: Até que ocorra a efetiva instalação do sistema de monitoramento, caberá ao município realizar a instalação de lâminas cortantes nos muros que circundam as escolas municipais, como também a troca de portões manuais por eletrônicos com acesso via interfone a fim de garantir, provisoriamente, a segurança dos alunos, pais e servidores.

Art. 9º: Fica proibida a realização de filas com estudantes do lado de fora dos portões das escolas municipais para o aguardo do horário de entrada, devendo a Secretaria de Educação destinar servidores para que auxiliem na chegada dos alunos pelo menos meia hora (30 minutos), antes do horário de entrada.

Art. 10º: Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Ricardo Antônio da Silva
Vereador